PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031665-48.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVADO: RODRIGO PIRES SANTOS

Advogado (s):MICHEL MENDONCA RIBEIRO, VICTOR MENDONCA CERQUEIRA, LARAMI SILVA MAGALHAES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. lide ajuizada em razão de decisão administrativa que excluiu o Demandante, ora Agravado, em etapa dE SELEÇÃO para Soldado da Polícia Militar da Bahia (Edital SAEB nº 02/2019). Autor QUE foi considerado inapto, no exame pré-admissional, sob o fundamento de que teria descumprido norma editalícia, ao ser detectada alteração no exame toxicológico, ocasionando sua consequente exclusão do certame. substância medicamentosa, utilizada pelo candidato meses antes do AVALIAÇÃO, durante tratamento DE SAÚDE. MEDICAMENTO LÍCITO, prescrito por profissional habilitado. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8031665-48.2021.8.05.0000, sendo Agravante o ESTADO DA BAHIA e Agravado RODRIGO PIRES SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO..

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031665-48.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVADO: RODRIGO PIRES SANTOS

Advogado (s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO, VICTOR MENDONCA CERQUEIRA, LARAMI SILVA MAGALHAES

RELATÓRIO

O ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer Com Tutela de Urgência nº 8004389-24.2021.8.05.0103, ajuizada por RODRIGO PIRES SANTOS, assim dispôs:

"Desse modo, por estarem presentes os requisitos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, receba os exames pré-admissionais (médico-odontológicos e toxicológicos) do autor, devendo ser habilitado para as próximas fases do concurso SAEB n° 02/2019, inclusive ingressando no Curso de Formação, acaso inexista outro impedimento.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial e desta decisão, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do CPC.

Advirtam—se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso.

Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Réu se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.."

Em suas razões (id. 19381550), esclareceu, inicialmente, que o Agravado ajuizou a lide, objetivando a anulação de decisão administrativa que o excluiu em etapa do concurso de provimento de vagas para o cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia (Edital SAEB nº 02/2019), bem como a consequente convocação para participação nas próximas etapas (TAF — Teste de Aptidão Física, Exame de Documentação, Investigação Social e Curso de Formação).

Aduziu que, ao ser submetido à Junta Médica, a fim de realizar a avaliação médico-odontológica, o Autor foi considerado inapto no exame pré-admissional, vez que descumpriu norma editalícia, ao ser detectada alteração no exame toxicológico, ocasionando sua exclusão do certame. Arguiu que a decisão foi proferida em desatenção à vedação legal impeditiva da concessão de medida liminar, contra a Fazenda Pública, que esgote, ainda que parcialmente, o objeto da lide

Destacou que, conforme aduz o próprio Apelado em sua inicial, bem como pelos documentos anexados aos fólios, o Laudo de Inaptidão no Exame Médico Odontológico foi motivado pela falta CPK e alteração de exame

toxicológico, descumprindo, assim, o regramento pré-estabelecido no Edital SAEB-02/2019.

Pontuou que, nas diversas etapas do concurso público, a Administração e os candidatos encontram—se vinculados às normas previamente estabelecidas pelo Edital, sendo proibido modificá—las, de qualquer forma, para atender interesses supervenientes de quem quer que seja.

Gizou que não se encontra presente, e sequer foi objeto de apreciação da decisão atacada, o requisito da urgência, a tornar perecível o suposto direito do Demandante/Recorrido.

Defendeu que o perigo que existe, efetivamente, é reverso e atua em seu desfavor.

Concluiu, pugnando pela concessão do efeito suspensivo à decisão e, ao final, buscou provimento, para reformá-la in totum. Alternativamente, pleiteou a redução da multa arbitrada e o prazo para cumprimento da obrigação.

Negado o efeito suspensivo, consoante decisum de id. 19530554. Contrarrazões recursais acostadas ao id. 20829840

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2022.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031665-48.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

AGRAVADO: RODRIGO PIRES SANTOS

Advogado (s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO, VICTOR MENDONCA CERQUEIRA, LARAMI SILVA MAGALHAES

O ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer Com Tutela de Urgência nº 8004389-24.2021.8.05.0103, ajuizada por RODRIGO PIRES SANTOS, assim dispôs:

"Desse modo, por estarem presentes os requisitos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC, DETERMINANDO que o ESTADO DA BAHIA, receba os exames pré-admissionais (médico-odontológicos e toxicológicos) do autor, devendo ser habilitado para as próximas fases do concurso SAEB nº 02/2019, inclusive ingressando no Curso de Formação, acaso inexista outro impedimento.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial e desta decisão, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC, devendo ser observada a contagem de prazo prevista no art. 231 c/c 219 do CPC.

Advirtam-se as partes sobre o dever de comunicar imediatamente a esse Juízo o cumprimento (ou não) da decisão interlocutória, para adoção das providências cabíveis, conforme o caso,

Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo Réu se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.."

Em suas razões (id. 19381550), esclareceu, inicialmente, que o Agravado ajuizou a lide, objetivando a anulação de decisão administrativa que o excluiu em etapa do concurso de provimento de vagas para o cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia (Edital SAEB nº 02/2019), bem como a conseguente convocação para participação nas próximas etapas (TAF - Teste de Aptidão Física, Exame de Documentação, Investigação Social e Curso de Formação).

Aduziu que, ao ser submetido à Junta Médica, a fim de realizar a avaliação médico-odontológica, o Autor foi considerado inapto no exame préadmissional, vez que descumpriu norma editalícia, ao ser detectada alteração no exame toxicológico, ocasionando sua exclusão do certame. Arguiu que a decisão foi proferida em desatenção à vedação legal impeditiva da concessão de medida liminar, contra a Fazenda Pública, que esgote, ainda que parcialmente, o objeto da lide

Destacou que, conforme aduz o próprio Apelado em sua inicial, bem como pelos documentos anexados aos fólios, o Laudo de Inaptidão no Exame Médico Odontológico foi motivado pela falta CPK e alteração de exame toxicológico, descumprindo, assim, o regramento pré-estabelecido no Edital

SAEB-02/2019.

Pontuou que, nas diversas etapas do concurso público, a Administração e os candidatos encontram—se vinculados às normas previamente estabelecidas pelo Edital, sendo proibido modificá-las, de qualquer forma, para atender interesses supervenientes de quem quer que seja.

Gizou que não se encontra presente, e sequer foi objeto de apreciação da decisão atacada, o requisito da urgência, a tornar perecível o suposto

direito do Demandante/Recorrido.

Defendeu que o perigo que existe, efetivamente, é reverso e atua em seu desfavor.

Concluiu, pugnando pela concessão do efeito suspensivo à decisão e, ao final, buscou provimento, para reformá-la in totum. Alternativamente, pleiteou a redução da multa arbitrada e o prazo para cumprimento da obrigação.

Negado o efeito suspensivo, consoante decisum de id. 19530554. Contrarrazões recursais acostadas ao id. 20829840. É o relatório.

Exsurgem os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Cuida-se de insurgência interposta sob a égide da Lei nº 13.105/15 — Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização desta modalidade recursal, dentre as quais é listada a impugnação de decisões interlocutórias prolatadas em sede de tutela provisória:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

Cediço que o Agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige—se a observância ao art. 1.019, I, do CPC/15, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações). Conforme leitura do caderno processual, dessume—se que a lide foi ajuizada em razão de decisão administrativa que excluiu o Demandante, ora Agravado, em etapa de concurso para o cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia (Edital SAEB nº 02/2019).

Colhe-se, ainda, que, ao ser submetido à junta médica, a fim de realizar a avaliação médico-odontológica, o Autor foi considerado inapto no préadmissional, sob o fundamento de que teria descumprido norma editalícia, ao ser detectada alteração no exame toxicológico, ocasionando sua consequente exclusão do certame.

Assim dispõe o Edital de Abertura de Inscrições SAEB 02/2019, de 15 de outubro de 2019:

- "4. REQUISITOS PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO
- 4.1 São requisitos e condições para o ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, na condição de Aluno Soldado PMBA/CBMBA. (...) d) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições dos cargos, comprovada mediante exame médico—odontológico, testes físicos, exames psicológicos e investigação social, conforme Portaria nº 060 CG/17 da Polícia Militar da Bahia e Portaria nº 008 CG CBMBA/2017 do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia."
- "13. DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS (AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, EXAMES MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, EXAME DE DOCUMENTAÇÃO E INVESTIGAÇÃO SOCIAL) E DO CURSO DE FORMAÇÃO
- 13.2. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas definidas no item 2.1 Capítulo 2 deste Edital e considerados APTOS nos Exames Pré-Admissionais (Avaliação Psicológica, Exames Médicos-Odontológicos, Teste de Aptidão Física, Exame de Documentação e Investigação Social) serão

matriculados no Curso de Formação, na condição de Aluno Soldado PMBA/ CBMBA, cuja aprovação é requisito para promoção à Graduação de Soldado PMBA/CBMBA.

Por sua vez, assim estabeleceu a Portaria nº 060 CG/2017 - PMBA, sobre os critérios para a realização dos exames pré-admissionais, objetivando o ingresso de candidatos na PM:

ANEXO II - EXAME MÉDICO-ODONTOLÓGICO I

-Do exame médico-odontológico

- 1. O Exame Médico-Odontológico, de responsabilidade do Departamento de Saúde da Polícia Militar da Bahia, por meio da Junta Militar Estadual de Saúde (DS/JMES), procederá da seguinte forma:
- 1.1. Será realizado por uma banca examinadora, composta por médicos e dentistas da Junta Militar Estadual de Saúde (JMES), que avaliará, mediante análise dos exames clínicos, odontológicos, laboratoriais e complementares, o estado de saúde do candidato frente às exigências para ingresso na Polícia Militar e, consequentemente, para o exercício da atividade do militar estadual.
- 1.12 Será considerado Inapto o candidato que apresentar:
- a) altura inferior à altura mínima exigida de 1,60m para candidatos do sexo masculino e 1,55m para candidatos do sexo feminino;
- b) doença ou alteração em seus exames laboratoriais, complementares ou clínicos, que impliquem comprometimento funcional, bem como não atender a qualquer dos itens descritos neste Anexo;
- c) sinais corporais artificiais que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas;
- d) resultado positivo no exame toxicológico para uma ou mais drogas."

De fato, o Autor foi considerado inapto quando da entrega dos exames préadmissionais (médico-odontológicos e toxicológicos), o que sucedeu a 12.03.2021, em razão da presença da substância "DIAZEPAN".

Em sua peça inaugural, o Demandante acostou prescrição médica, indicando o uso da referida substância para fins terapêuticos, bem como relatório médico (id. 113876721), assegurando que o paciente encontrava-se em tratamento psiquiátrico, durante o período de março a outubro de 2020, em razão de sintomas de ansiedade, sensação de inquietação, tensão muscular, etc, durante o início do isolamento social, devido à pandemia, tendo encerrado o uso do Diazepan em outubro de 2020, por melhora do quadro clínico, e, consoante a prescrição médica, poderia fazer uso da substância em caso de necessidade extrema.

Consoante alínea b do item 1.12 da Portaria nº 060 CG/17, "será considerado inapto o candidato que apresentar doença ou alteração em seus exames laboratoriais, complementares ou clínicos, que impliquem comprometimento funcional".

Em análise perfunctória, característica desta fase processual, entendo que não é razoável atribuir o apontamento de uma substância medicamentosa, utilizada pelo candidato meses antes do certame, durante tratamento médico, como gerador de restrição toxicológica, a ponto de resultar na inaptidão para o cargo de Policial Militar, quando o candidato já encontrava—se, inclusive, aprovado na Avaliação Psicológica.

O Autor acostou atestado de saúde ocupacional atualizado, fornecido por Médico do Trabalho, indicando condições de normalidade, inclusive

psiquiátricas (id. 113876721), bem como exames em laboratório, com coleta no dia 06.05.2021, com descrição "PARA CONCURSO", cujos resultados foram negativos para todas as substâncias, inclusive psicofármacos. Nessa esteira, considerando que o Demandante utilizou—se de medicamento lícito, para tratamento de ansiedade, tendo sido prescrito por profissional habilitado, meses antes de realizada a etapa do concurso, revela—se, ao menos em apreciação superficial, desarrazoado e desproporcional o ato administrativo que declarou a inaptidão do candidato.

Sobre o tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER À CHAMADA PARA ORIENTAÇÕES E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS E CIÊNCIA DO LOCAL, DIAS E HORÁRIOS EM QUE SERIAM REALIZADOS OS EXAMES MÉDICOS, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO DEFERIDO O PEDIDO DE DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR EM TAL DATA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ALCANÇADA. ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

- 10. Como se observa, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora recorrente à participação nas próximas etapas do concurso.
- 11. Cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere—se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, mas apenas discute—se a legalidade desses critérios, em especial o caráter eliminatório da referida chamada para orientação e o respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.
 12. Frente a tais considerações, há ferimento ao princípio da razoabilidade em razão do procedimento adotado pela Administração, em não permitir a realização do exame de saúde (2a. etapa), haja vista a situação excepcional comprovada pelo candidato, revestindo—se assim o ato ilegal e violador do direito do agravante.
- 13. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. (AgInt no AREsp 264.805/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017)

Noutro vértice, a Lei n° 9.494/97 disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, enunciando no art. 1° as vedações a essa concessão.

O exame do referido preceito evidencia que, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Judiciário não pode deferi—la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação.

Entretanto, a regra contida na Lei nº 9.494/97 deve ser excepcionada nos casos em que a não concessão da medida antecipatória importar na

prejudicialidade da própria demanda, como ocorre no caso sub judice, diante da possibilidade do Acionante perder as demais etapas do concurso, como bem destacado pelo Julgador primevo.
Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO - PMMG - TUTELA ANTECIPADA - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TREINAMENTO — DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO — POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. – É possível a antecipação da tutela inaudita altera pars contra a Fazenda Pública, com fim de garantia de eficácia do provimento final, posto que a medida deriva do poder geral de cautela. - Prevalecem os riscos em desfavor do candidato que precisa realizar teste de aptidão física em concurso público tendo chances de ser considerado inapto por lesão surgida durante as aulas de Educação Física na Academia da Polícia Militar. - Presentes cumulativamente os requisitos, deve ser deferida a tutela de urgência. - Recurso provido. (TJMG, A.I. 1.0024.13.254423-0/001. Relatora: Desembargadora HELOÍSA COMBAT, Órgão Julgador: 4º Câmara Cível, Data do Julgamento 20/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2014 - grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO -DIREITO À SAÚDE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE ACOMETIDA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2º-B DA 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - VEROSSIMILHANCA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS - INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS ATIVIDADES DO PODER EXECUTIVO — NÃO CONFIGURAÇÃO — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — INEXISTÊNCIA — RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA — IRRELEVÂNCIA - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO COL. STJ - REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra contida na 9.494/97 que veda a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública deve ser excepcionada nos casos em que a não concessão da medida antecipatória, importar na prejudicialidade da própria demanda. 2. Restando demonstrado nos autos a imprescindibilidade do tratamento pleiteado, mostra-se cabível a concessão da medida antecipatória, visando assegurar a melhora da patologia que acomete o paciente, mormente a se considerar à gravidade do guadro clínico apresentado. 3. A intervenção do poder judiciário diante da negativa do poder executivo em fornecer o medicamento pleiteado se mostra adequada como forma de assegurar o direito constitucionalmente previsto à saúde, sem contudo, configurar afronta ao princípio da separação dos poderes. 4. A alegação de limitação financeira do ente público e o suposto prejuízo aos munícipes, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde, mormente a se considerar que se trata de paciente menor. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revela-se cabível a fixação de multa diária em face da Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de ordem judicial. 6. Fixada em dissonância dos princípios da proporcionalidade e equidade, deve ser li mitada a penalidade cominatória. 7. Recurso parcialmente provido. (TJMG, A.I. 1.0153.14.007696-6/001. Relatora: Desembargadora SANDRA FONSECA, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento 17/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015 - grifo nosso).

Ex positis, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2022.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Relator